



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0522.0000248/2013-7

Vol.(s) 3

Ap.(s) 3

Comarca: SÃO PAULO

Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tema: PROTEÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Assunto:

Interessados: JAYME SOUZA JUNIOR e MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 19/07/2016, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO, LUIS PAULO SIRVINSKAS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO e MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 19 de Julho de 2016.

TIAGO CINTRA ZARIF
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 21/07/2016). São Paulo, 21/07/2016.

Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 05/08/2016, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (SÃO PAULO-INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Edson Kanaciro, OFICIAL DE PROMOTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

SIS MP nº 14.0522.0000248/2013-7
Inquérito Civil nº 165/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CÓPIA

COMPROMISSÁRIA: **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.** (“**BRINQUEDOS ESTRELA**”), pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.327, 10º andar, nesta Comarca e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.082.004/0001-50, neste ato representada por seu Diretor de Marketing, Aires José Leal Fernandes, e seu representante jurídico Ademir Buitoni, inscrito na OAB/SP n.º 25.271.

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

Aos 3 de dezembro de 2015, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, onde se fazia presente o 15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, compareceu a compromissária acima qualificada e, a propósito do objeto do Inquérito Civil acima referido, assumiram o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (“COMPROMISSO”)**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227, da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, conforme art. 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Mb
1
K
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, conforme preconiza o artigo 36, da lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é classificada como abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança (art. 37, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

CONSIDERANDO que o “*Super Banco Imobiliário*”, fabricado pela BRINQUEDOS ESTRELA apresenta alguns pontos de duvidosa comunicação mercadológica, dirigida ao público infantil, que poderiam ser interpretados como características de eventual violação à legislação pátria;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça e em manifestação endereçada acostada aos autos, a BRINQUEDOS ESTRELA informou a intenção de, na próxima edição do jogo “*Super Banco Imobiliário*”, a ser lançada em janeiro/2016, retirar as “Dicas de Consumo Consciente” do Manual de Instruções, com o objetivo de “eliminar qualquer forma de sugestão direta ou indireta a respeito de educação financeira e preservar o caráter lúdico do jogo”;

CONSIDERANDO que, conforme informações apresentadas pela BRINQUEDOS ESTRELA, a nova faixa etária mínima para o “*Super Banco Imobiliário*” – 12 anos de idade – “já está regularizada na embalagem do produto que está no mercado desde julho de 2014”, tendo sido essa mesma informação, desde julho de 2015, também acrescentada no site da Compromissária;

fica ajustado o presente compromisso, nos termos das seguintes cláusulas:

M
x



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

CLÁUSULA 1ª) a compromissária se obriga, por este instrumento, a:

a. retirar as denominadas “Dicas de Consumo Consciente” do Manual de Instruções do jogo “*Super Banco Imobiliário*” de todos os produtos a serem distribuídos a partir de 01/01/2016; e

b. a partir da data de assinatura deste Compromisso, fazer acrescentar de forma clara e evidente em todas as embalagens do jogo “*Super Banco Imobiliário*” e respectivas divulgações comerciais (através de publicidade escrita, televisiva, eletrônica, ou por outros meios de comunicação) a faixa etária para qual o produto se destina, qual seja: 12 anos de idade;

CLÁUSULA 2ª) O descumprimento do disposto na cláusula acima, ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada produto “*Super Banco Imobiliário*” importado, distribuído e/ou comercializado em desconformidade com o COMPROMISSO ora pactuado, atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, cobrados a partir da data do efetivo descumprimento da obrigação, multa essa que reverterá ao FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que tratam os artigos 88, inciso IV e 214, da Lei nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvado que a multa só se aplica a produtos produzidos a partir de 01/01/2016 sendo que aos demais produtos produzidos antes dessa data e remanescentes nos estoques das lojas e revendedores não se aplicará a multa prevista.

CLÁUSULA 3ª) Em caso de descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, a compromissária será notificada pelo Ministério Público para que efetue o pagamento da multa prevista na cláusula 2ª, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nestes autos.

CLÁUSULA 4ª) A obrigação prevista no presente compromisso não isenta a compromissária do cumprimento de outras normas, legais ou regulamentares, relativas à criança e ao adolescente, nem impede o interessado ou o Ministério Público de demandar judicialmente o quanto entenda ser de direito.

CLÁUSULA 5ª) O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento deste inquérito civil pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Estadual nº 734/93.




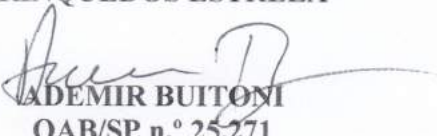
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo a compromissária cópia de interior teor.


São Paulo, 03 de dezembro de 2015


EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
15º Promotor de Justiça da Infância da Juventude da Capital


AIRES JOSÉ LEAL FERNANDES
BRINQUEDOS ESTRELA


ADEMIR BUITONI
OAB/SP n.º 25.271

TESTEMUNHAS:


Dra. Ekaterine Karageorgiadis
Instituto Alana
OAB/SP n.º 23.6028/SP


Irene Caldas Paiva
Oficial de Promotoria